



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014925/93-54
Sessão : 19 de novembro de 1996
Acórdão : 202-08.856
Recurso : 98.659
Recorrente : AMADEU LEMOS VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - Táxi - Isenção de Lei nº 8.199/91. Permuta com outro taxista titular de isenção. Direito ao mesmo benefício, em face do atendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 6. da referida lei. **Recurso provido.**

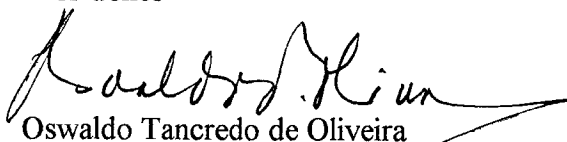
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMADEU LEMOS VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996



Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente



Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014925/93-54
Acórdão : 202-08.856
Recurso : 98.659
Recurso : 98.659
Recorrente : AMADEU LEMOS VASCONCELOS

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por este Conselho, quando o relatamos conforme releio, às fls. 87/93, para memória do Colegiado.

Então foi aprovado nosso pedido de esclarecimento, mediante diligência junto à repartição de origem, para que fosse confirmada ou não a autenticidade da invocada decisão anexada por cópia, pelo recorrente, às fls. 57/60, e prestar outros esclarecimentos.

Cumprindo a diligência, a repartição preparadora de origem prestou a Informação de fls. 100/101, aprovada pelo Delegado da DRJ, conforme leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014925/93-54
Acórdão : 202-08.856

VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Verifica-se, conforme foi relatado e consta dos autos, que se tratou de uma operação de permuta, em que ambos os permutantes preenchiam as condições estabelecidas na Lei nº 8.199/91, especialmente no seu art. 6º, para o gozo do benefício, o que ficou definitivamente comprovado com a declaração da autenticidade da decisão prolatada em favor do outro permutante, José Sotero dos Santos.

Com essa consideração, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA